



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2022, de 03 de janeiro de 2022, apresenta justificativa para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019, referente à “*contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados de supervisão, jardinagem e vigia (desarmado) para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, com fornecimento de uniformes e materiais*”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI-ME**, CNPJ nº 06.867.314/0001-72.

Primacialmente, destaca-se a existência de relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria nº 075/2022, de 05 de abril de 2022, o Servidor **Luiz Henrique Carvalho Vieira**, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 13/2019, para o período compreendido entre 22/04/2022 e 22/04/2023, em conformidade com o art. 57, II, da lei nº 8.666/93 e Cláusula Terceira do Contrato Original; e recompor em 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), em conformidade com art. 65, II, “d”, da lei nº 8.666/93 e Cláusula Segunda do Contrato Originário, majorando em R\$ 29.231,76 (vinte e nove mil duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) o valor contratado.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 13/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Terceira, que dispõe que:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, II da Lei 8.666/93.



FL N° 21
g

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Por sua vez, o contrato teve seu prazo prorrogado, por mais 12 (doze) meses, através do 3º Termo Aditivo, para o período compreendido entre 22/04/2021 e 22/04/2022, conforme disposto em sua Cláusula Segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato prazo total de 36 (trinta e seis) meses.

Destarte, o 3º Termo Aditivo foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 22 de abril de 2021, ou seja, o presente aditivo pode ser celebrado até o dia 22 de abril de 2022, data que está sendo plenamente respeitada.

Importante destacar que a Cláusula Terceira expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na Lei nº 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

A

Página 2 de 8

Amw A P



FL N° 92

g

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de **serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação**, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União expressamente arrola os serviços de vigilância, limpeza e conservação entre os de natureza contínua, vejamos:

São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).



FL N° 93

g

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Inegavelmente, os serviços contratados possuem natureza continuada, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 22/04/2022 e 22/04/2023, nos termos previstos na Cláusula Terceira do Contrato Original.

Destarte, faz-se necessário realizar algumas diferenças entre os conceitos da revisão e da recomposição no contrato administrativo. Acerca de tais institutos, o **Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Min. Vital do Rêgo**, em lapidar fundamentação no **Acórdão 1.431/2017 – Plenário** – explica:

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

Como visto, para que ocorra o reajuste, há a necessidade de previsão contratual, enquanto na recomposição é necessária a presença de existência de fato imprevisível, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. Pois bem!

Em que pese exista possibilidade expressa em edital e em contrato administrativo de reajuste em decorrência de Convenção em Dissídio Coletivo, tal cláusula se afigura ilegal, pois é contrária a entendimento pacificado do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**¹, por ser tal fato considerado álea ordinária, como já orientado pela **PROCURADORIA JURÍDICA**¹ desta Câmara de Vereadores.



FL N° 94

[Handwritten signature]

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Diante disto, o contrato não poderá ser reajustado em percentual requerido pela empresa contratante, em razão dos motivos por ela invocados.

Por outro lado, manter o contrato nos valores atuais poderá causar um desequilíbrio econômico-financeiro, visto a inflação galopante presenciada nos últimos meses.

Importante fazer a distinção que a inflação não será utilizada como argumento de reajuste – uma vez que inexistente previsão contratual – mas, dadas as especificidades do momento atual, a mesma será utilizada como recomposição a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Isto porque, em que pese estarmos na reta final da pandemia da COVID-19, os efeitos econômicos ocasionados pelo novo coronavírus estão sentidos por todos neste momento.

Repete-se: a inflação não será argumento para reajuste, porém será para recomposição. Ainda que a jurisprudência seja no sentido de inflação pertencer a uma álea ordinária, porém os números que a mesma atingiu fogem da normalidade, impulsionada e muito por conta da pandemia, fato de força maior.

Aliás, importante citar que o renomado veículo de informação BBC listou – ainda em 1º de julho de 2020¹ – a recessão econômica ocasionada pelo novo coronavírus como a quarta pior da história.



As 14 recessões dos últimos 150 anos - e por que a do coronavírus deve ser a 4ª pior

1 julho 2020

Diante da notoriedade dos fatos, outros veículos noticiaram a grave crise econômica provocada pela pandemia. Vejamos alguns exemplos:

¹Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53239921>>

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



FL N° 95
4

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**



1 ano de pandemia: lockdown, vacinas e crise econômica mundial

Relembre fatos marcantes

Escalada de casos

Corrida pela vacina

Impactos na economia

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/1-ano-de-pandemia-lockdown-vacinas-e-crise-economica-mundial/>

Bem-vindo às Nações Unidas

العربية 中文 English Français Русский Español Português Kiswahili Outros ▾

 **Nações Unidas** | **ONU News**
Perspectiva Global Reportagens Humanas

Home | Tópicos | Saiba mais | Secretário-geral | Mídia

AUDIOTECA 🎧 ASSINE GRATUITAMENTE 📧



Foto: ONU/Mark Garten

Novo coronavírus deve causar perdas de US\$ 1 trilhão à economia mundial em 2020 BR

10 março 2020 | **Desenvolvimento econômico**

Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Unctad, revela que crescimento deve ser menor que 2% esse ano; até essa terça-feira, tinham sido confirmados 113,851 casos e 4,015 mortes em 110 países.

▶ Audio - 1'17" + Lista de áudio 📌

Disponível em: <<https://news.un.org/pt/tags/economia-mundial>>

Diante do cenário globalizado, logicamente as consequências da crise também afetam o nosso País, em especial uma inflação que – antes da pandemia – não poderia ser prevista, portanto um fato imprevisível.

Notícias | Tópicos | Notícias Plus | RSS feeds | Carta de Serviços

A- A- 🌐 Português ▾



RadioagênciaNacional



4

Página 6 de 8

Handwritten signatures and initials in blue ink.



FL N° 96

A.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

ECONOMIA

Brasil registra para março a maior inflação em 28 anos

Preços subiram 11,30% no acumulado dos últimos 12 meses

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-04/brasil-registra-em-marco-maior-inflacao-desde-2003>

Ainda que exista um necessário rigor com relação aos contratos administrativos, o pacto firmado não é uma “ilha” nas quais fatores externos nesta proporção passam despercebidos, sem afetá-lo.

Como dito anteriormente, em termos gerais, a inflação não é suficiente para justificar a recomposição de um contrato, por ser considerada um risco ordinário da atividade comercial. Entretanto, no caso em específico, há especificidades já demonstradas que autorizam a recomposição com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma inflação maior em determinados períodos nos últimos 28 (vinte e oito) anos, período este que coincide com o surgimento do Plano Real.

Urge comentar, o aumento a título de recomposição aqui dado é menor ao proposto pela **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI-ME**, bem como está dentro dos limites máximos previstos no **art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93²**.

Por fim, porém não menos importante, interessante conceituar que a recomposição com base em inflação não significa, tecnicamente, em oneração aos cofres públicos, pois não existe aumento ou *plus*, mas o restabelecimento de uma situação diante das perdas inflacionárias.

A título de reforço argumentativo, transcreve-se trecho da **EMENTA** do **EDcl no REsp 1595832 / SC, Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, do **STJ**, no qual vaticina que “*como de sabença, não constitui um plus, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação*”.

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



FL N° 97

EQ

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

Em face do exposto, o presente aditivo destina-se a prorrogação de vigência por 12 (doze) meses e a recomposição de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), de forma que a despesa total será de R\$ **278.419,44** (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), a qual correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2022 – Manutenção dos serviços da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 3390370000 – Locação de Mão-de-Obra.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Itabaiana/SE, 18 de abril de 2022.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente

Artur Mesquita Dantas
Artur Mesquita Dantas
Secretário

André Oliveira de Rezende
André Oliveira de Rezende
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 18 de abril de 2022.

Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana